



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00021/2022/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.006503/2022-83

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Convênio interinstitucional com o Instituto de Patentes do Japão (JPO)

1. Convênio a ser celebrado entre o INPI e o Instituto de Patentes do Japão (JPO).
2. Convênio interinstitucional. Nomenclatura.
3. Inexistência de óbices jurídicos, com observações.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Divisão de Relações Bilaterais, referente a minuta de Convênio a ser celebrado com o Instituto de Patentes do Japão (JPO).

2. O Convênio, denominado como Memorando de Cooperação, objetiva *"uma cooperação mutuamente vantajosa para ambos os institutos e países, ao contribuir para a promoção da Propriedade Industrial, da inovação e o desenvolvimento. Pelo exposto anteriormente, fica claro que Brasil e Japão são parceiros comerciais importantes e a continuidade da cooperação entre os institutos significa a consolidação de uma relação altamente proveitosa para ambas as partes"*.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Formulário de Requisição DIRBI;
- 2) Minutas do Acordo em português, inglês e japonês;
- 3) Nota técnica;
- 4) Declaração de equivalência idiomática;
- 5) Declaração de Disponibilidade Orçamentária DIORC; e
- 6) Manifestação de conveniência das áreas técnicas.

4. Na Nota Técnica/SEI n. 8/2022/ INPI /DIRBI /COINT /GAB/PR, a Divisão de Relações Bilaterais salienta que *"a cooperação entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Instituto de Patentes do Japão (JPO) foi formalmente iniciada em abril de 2010, com a assinatura do primeiro Memorando de Cooperação (MOC) entre os escritórios, com duração de dois anos. Em agosto de 2012, foi assinado novo MOC entre o INPI e o JPO, válido até agosto de 2017. A assinatura no MOC atualmente em vigor ocorreu em 1º de agosto de 2017, durante visita de delegação do INPI ao JPO, ocasião em que foi realizado um seminário de PI focado no sistema brasileiro e suas práticas. Visando o compartilhamento da análise de pedidos de patentes, em março de 2017 foi assinado acordo que formaliza o Projeto Piloto de PPH entre o INPI e o JPO, cooperação que foi renovada em 2021 nos moldes do PPH unificado. Além do PPH, as atividades de cooperação do INPI com o JPO envolvem grande quantidade de oportunidades de capacitação anualmente. Em 2019, o JPO ofereceu 30 vagas em 16 diferentes cursos de Propriedade Intelectual realizados no Japão, por eles financiados. Os cursos são voltados para participantes do INPI, de outros órgãos do governo e do setor privado"*.

5. A fidedignidade do que se contém nas versões do Memorando *sub examine*, no vernáculo e no idioma estrangeiro, foi atestada pelo Sr. Coordenador de Relações Internacionais.

6. A Divisão de Orçamento e Custos manifestou-se no sentido de inexistir objeção à assinatura do referido instrumento, considerando não haver repasse de recursos financeiros, ressalvando ainda que quaisquer despesas de custeio devam ser objeto de consulta orçamentária antecipada.

7. A avaliação quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do instrumento pela Presidência do INPI encontra-se pendente de manifestação a ser juntada nos autos.

É o relato do necessário.

8. Em primeiro lugar, há que se destacar que a área técnica responsável pela elaboração da minuta indica a denominação do instrumento como "Memorando de Cooperação".

9. Em que pese a longa tradição no âmbito do INPI quanto à designação dos instrumentos de acordo internacionais de tal natureza como Memorandos de Entendimento (MdE), a Procuradoria não vê, em princípio, óbice à adoção da nomenclatura pretendida.

10. Isso porque, de acordo com as orientações constantes do Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty em seu item 5.3, *"independentemente de sua denominação formal, são convênios interinstitucionais os atos negociados e celebrados exclusivamente entre ministérios, agências governamentais e outras entidades públicas e suas contrapartes estrangeiras"*.

11. Assim, ainda que usualmente seja adotada a nomenclatura referente a "Memorandos de Entendimento" para designar tais avenças celebradas pelo INPI e os institutos congêneres, entende-se inexistir impedimento para a utilização de identificação diversa para o instrumento.

12. Note-se que, de qualquer forma, as regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes serão eventualmente materializadas em instrumentos futuros a serem firmados (Acordos de Cooperação Técnica).

13. Isso porque o instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento, tal como previsto no artigo 3º da minuta.

14. Aplicam-se ao presente instrumento, quando cabíveis, as disposições constantes da Lei n. 8.666/93, de acordo com o artigo 116, à exceção do disposto em seu §1º, considerando a sua natureza mais propriamente política do que jurídica.

15. Avançando-se no texto da minuta, o artigo 9º prevê a sua vigência para 5 (cinco) anos, com possibilidade de renovação. Não vislumbra-se óbice à previsão pois, conforme indicado acima, os direitos e obrigações a serem assumidos serão objeto de instrumentos apartados.

16. Ainda quanto à minuta apresentada nos autos, registre-se inexistir previsão quanto aos mecanismos de solução de eventuais controvérsias.

17. Assim sendo, sugere-se a inclusão de dispositivo prevendo que "as questões ou disputas relacionadas com a interpretação e a aplicação do presente instrumento devem ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias".

18. Cabe ainda destacar que, conforme entendimento firmado no âmbito da Procuradoria, o Memorando de Entendimento *"pode ser (...) celebrado (...) diretamente entre as partes, por consubstanciar um entendimento interinstitucional, razão pela qual prescinde de sua remessa à Agência Brasileira de Cooperação-ABC/MRE para a*

competente apreciação, pois trata-se de um instrumento fixador de princípios gerais", como destacado na Nota n. 00098/2018/CGMA/PFEINPI/ PGF/AGU, aprovada pelo Despacho n. 00083/2018/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU.

19. Por fim, importante também ressaltar a necessidade de juntada nos autos de manifestação específica quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do instrumento por parte da Presidência do INPI.

Conclusões

20. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente instrumento por parte do Sr. Presidente do INPI, com as observações constantes da presente manifestação.

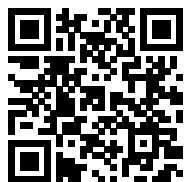
21. É o Parecer.

22. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006503202283 e da chave de acesso 8df4e8bc



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 927777916 e chave de acesso 8df4e8bc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2022 15:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
